



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.723989/2015-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.583 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MAIKEL S ANTUNES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. ANISTIA. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS

Para que o contribuinte faça jus aos benefícios da lei 13.097/2015, arts 48 e 49, é necessário que sua situação fática se subsuma nas hipóteses legais.

ART. 291 § 1º DECRETO 3.049/99. REVOGAÇÃO

Não surte efeito sobre o lançamento do crédito tributário dispositivo da legislação anteriormente revogado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. PREVISÃO LEGAL

A condição pessoal ou capacidade financeira do autuado não afastam a aplicação pelo Fisco da multa prevista em lei pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual é exigido do contribuinte crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG (fl. 22 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea.

Transcrito do voto do acórdão nº 02-75.936 da 2ª turma da DRJ/BHE:

(...)

O argumento denúncia espontânea utilizado para o pedido de cancelamento não pode ser acolhido no âmbito administrativo, pois a matéria se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

(...)

Quanto à alegação de falta de intimação prévia ao lançamento, no caso em tela, não houve necessidade dessa intimação, pois a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário devido. A prova da infração é a informação do prazo final para entrega da declaração e da data efetiva dessa entrega, a qual constou do lançamento.

(...)

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar.

(...)

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

(...)

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece:

(...)

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 31/32 onde em síntese invoca em sua defesa os artigos 48 e 49 da Lei 13.097/2015 e ainda o art. 291 e § 1º do Decreto 3.049/99. Requer ao final que o recurso seja considerado pois agiu de boa-fé, é um mecânico de motocicletas e luta com dificuldades diante da crise financeira..

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.583 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.723989/2015-80

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da Lei 13.097/2015

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

A lei 13.097/2015, publicada em 20/01/2015, conforme dispositivos acima transcritos, afastou a aplicação da multa por atraso na entrega das GFIP, com relação ao período indicado no art. 48, no caso de declaração sem fatos geradores da contribuição, e ainda anistiou as multas lançadas até a sua publicação, no caso de as GFIP terem sido apresentadas até o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega.

Conforme se obtém do quadro demonstrativo do auto de infração (fl.4), a situação do contribuinte não se enquadra nas hipóteses dos artigos citados, e também o auto de infração foi lavrado posteriormente à publicação da lei.

Assim sendo não procede o pleito do recorrente de afastar a multa com base na lei 13.097/2015.

Do Art. 291, § 1º do Decreto 3.049/99

O contribuinte invocou o art. 291 do Decreto 3.049/99, que dizia tratar de circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente, Ocorre que o citado artigo foi revogado pelo Decreto 6727/2009, antes portanto da constituição do lançamento em questão. Ademais, no caso da infração constatada, não há que se falar em corrigir a falta pois, ocorrida a entrega em atraso, a infração que deu causa ao lançamento já se verificou.

Assim sendo não procede o pleito do recorrente de afastar a multa com base no Decreto 3,049/99.

Da multa aplicada

O recorrente invoca sua boa-fé e situação financeira para solicitar o acolhimento de seu recurso.

Esse argumento do contribuinte não pode ser considerado em sede de julgamento administrativo.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso o atraso na entrega da GFIP, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

No caso em comento, no que pese ser sabido que infelizmente no país várias empresas lutam heroicamente para sobreviver a dificuldades financeiras, a multa é exigida em função do não cumprimento no prazo da obrigação acessória, e sua aplicação independe do cumprimento da obrigação principal, da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado, da existência de danos causados à Fazenda Pública ou de contraprestação imediata do Estado. A multa é aplicada, por meio do mesmo documento de lançamento, por cada GFIP entregue em atraso no período fiscalizado, não havendo que se falar em infração continuada. Os valores são aplicados conforme definidos na lei, verificados os limites mínimos os quais independem do valor da contribuição devida.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito